



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13409.720159/2017-50
ACÓRDÃO	2002-010.476 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CICERO MARCIO CARVALHO MALTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – FALTA DE COMPROVAÇÃO

Não tendo o contribuinte apresentado comprovantes hábeis de macular a autuação, correto o lançamento efetuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas

de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica bem como compensação indevida de imposto retido na fonte.

Após a impugnação a decisão de piso manteve o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alargando em síntese:

Que as circunstâncias constantes no presente AI são as mesmas contidas no processo 13408.720177/2018-22 onde a impugnação foi julgada procedente por ser ele portador das mesmas doenças incapacitantes e se trata de Auxílio-Doença recebidos do Estado e Município que deixaram de informar os pagamentos à Receita Federal.

Anexa documentos e reo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

Em que pesem os argumentos do recorrente, entendo não lhe caber razão.

Da análise dos documentos contidos em seu recurso, em especial o Diário Oficial do Estado de Alagoas, verifica-se que o benefício de Auxílio-Doença percebido pelo autuado fora concedido apenas em janeiro de 2016, ou seja, posterior ao período autuado (2015).

Desta forma, adoto as razões da decisão guerreada como fundamento para decidir, quais sejam:

(...) omissis

MÉRITO

Da análise da matéria consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo (Despacho Decisório), fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Cumprе informar que a análise elaborada pela autoridade fiscal, somente abrangeu questões de fato, ou seja, se ateve a examinar tão somente os

documentos apresentados pelo contribuinte, fato que resultou na manutenção total da notificação de lançamento, nos seguintes termos:

DESPACHO DECISÓRIO

"(...)

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

7. Assim, foi lavrada a Notificação de Lançamento ora contestada decorrente da omissão de rendimentos bem com da compensação indevida de IRRF. Em sua defesa, o contribuinte alegou que os rendimentos apontados com omitidos são, na realidade, relativos a auxílio-doença e que houve erro da fonte pagadora ao não informar esta condição. Juntou cópia de Laudo Médico no qual é demonstrado seu afastamento para tratamento de saúde.

8. No que tange à isenção de IR sobre os valores de auxílio-saúde, o art. 39, XLII, do decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o art. 6º, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 dispõem o seguinte:

(...)

9. Da leitura da norma legal acima, depreende-se que para ser considerado isento do IR, o auxílio-doença deve ser pago os pela Previdência Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

10. Conforme já indicado no parágrafo 5 acima, os rendimentos do contribuinte foram pagos por dois órgãos públicos, e não permitem concluir que foram feitos por órgãos previdenciários. O contribuinte também não juntou ao processo nenhuma prova de que os valores relativos aos seus rendimentos tenham como origem previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entidade de previdência complementar.

11. Diante do exposto, deve ser mantida a Notificação de Lançamento nº 2016/018169808978056.

DECISÃO

12. Com fundamento no art. 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002; na Portaria MF nº 719, de 06 de maio de 2016; e art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, DECIDO: MANTER a exigência constante na Notificação de Lançamento nº 2016/018169808978056. (...)"

O contribuinte, intimado, apresentou manifestação de inconformidade após Despacho Decisório nos seguintes termos:

(...) omissis

a) Portaria expedida pela Secretaria de Planejamento Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas (fls. 26) atestando que o autuado esteve afastado por motivo

de doença nos períodos de 04/11/2015 a 02/03/2016. Houve concessão de auxílio-doença previdenciário.

b) Portaria expedida pela Secretaria de Planejamento Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas (fls. 27) atestando que o autuado esteve afastado por motivo de doença nos períodos de 06/08/2015 a 03/11/2015. Houve concessão de auxílio-doença previdenciário.

Cumprir informar que o auxílio previdenciário foi concedido com base no art. 52 da Lei Estadual nº 7.114, de 05/11/2009, abaixo transcrito:

Art. 52. O Auxílio-Doença será devido ao segurado que, mediante exame médicopericial, for considerado temporariamente inapto para o exercício do cargo, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. O segurado em gozo de Auxílio-Doença, que seja considerado como inapto a processo de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez.

Art. 53. O Auxílio-Doença consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) da respectiva remuneração de contribuição do segurado, acrescido de 1% (um por cento) por ano completo de serviço público efetivado no Estado de Alagoas, até o limite de 10% (dez por cento), que somados não poderão ultrapassar a integralidade da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único. Os demais critérios de concessão e manutenção do Auxílio-Doença serão definidos em Regulamento dos Planos de Benefícios Previdenciários.

Do exposto, considerando que a referida Lei estadual não adentra na forma de pagamento e nem diz qual órgão é responsável pelo pagamento dos rendimentos, bem como o impugnante não traz documentos que informem tais questionamentos, considerando que as Portaria SEPLAG nº 10.438/2015 (fl. 27) e nº 825/2016 (fl. 26), apenas concedem auxílio doença sem dispor também sobre a forma de pagamento e qual órgão será o responsável, considerando que os rendimentos do contribuinte foram pagos por dois órgãos públicos, considerando que não existem no processo documentos que permitam concluir que os rendimentos auferidos pelo contribuinte foram feitos por órgãos previdenciários, ou seja, tenham como origem a previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entidade de previdência complementar; resta manter a infração de Omissão de Rendimentos.

Assim, não merece reparo o feito fiscal disposto no Despacho Decisório de fls. 18/21.

Como visto acima, a decisão de piso enfrentou todos os argumentos novamente trazidos no RV, não havendo razão para sua reforma.

Ante ao exposto voto por Negar Provimento ao recurso.

ACÓRDÃO 2002-010.476 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13409.720159/2017-50

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

DOCUMENTO VALIDADO